



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 1156 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no DEVOP para os fins que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício financeiro crédito adicional suplementar no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinado a reforçar a dotação orçamentária do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia, visando a cobertura da seguinte despesa:

R\$ 1,00

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR				ACRESCENTA
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FT	VALOR (R\$)
04.122.1059.1123	Construção, reforma e ampliação de prédios públicos.	44.90.51.00	00	100.000,00
TOTAL				100.000,00

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a anular as dotações orçamentárias correspondentes às seguintes emendas parlamentares ao Orçamento Geral do Estado do exercício de 2002:

R\$ 1,00

Nº DA EMENDA	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	P/A	ELEMENTO DE DESPESA	FR	VALOR A DEDUZIR
79	Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia	1123	44.50.43.00	00	50.000,00
159	Recursos sob a Supervisão da SEPLAD	1056	44.50.43.00	00	50.000,00
TOTAL					100.000,00

§ 2º O crédito adicional suplementar autorizado acima será utilizado exclusivamente para o atendimento das emendas citadas neste artigo, com as devidas adequações na natureza das despesas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de dezembro de 2002, 114º da República.


JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
 SECRETARIA DE ECONOMIA

LEI Nº 1159 DE 20 DE ABRIL DE 2002

Esta Lei cria o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, institui o Conselho de Administração do FAT, define a composição e as atribuições do Conselho de Administração do FAT, e dá outras providências.

DO FUNDAMENTO DA CRIAÇÃO DO FUNDAMENTO

Art. 1º - O Conselho de Administração do FAT é instituído para administrar o patrimônio do FAT, em conformidade com a legislação em vigor.

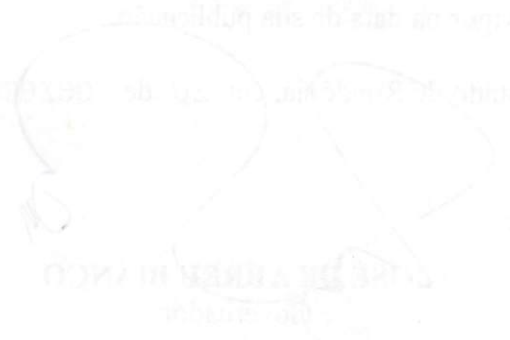
Art. 2º - O Conselho de Administração do FAT é instituído para administrar o patrimônio do FAT, em conformidade com a legislação em vigor, e para promover a realização dos objetivos do FAT, em conformidade com a legislação em vigor.

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR
1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

Art. 3º - O Conselho de Administração do FAT é instituído para administrar o patrimônio do FAT, em conformidade com a legislação em vigor, e para promover a realização dos objetivos do FAT, em conformidade com a legislação em vigor.

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR
1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

Art. 4º - O Conselho de Administração do FAT é instituído para administrar o patrimônio do FAT, em conformidade com a legislação em vigor, e para promover a realização dos objetivos do FAT, em conformidade com a legislação em vigor.



Art. 5º - O Conselho de Administração do FAT é instituído para administrar o patrimônio do FAT, em conformidade com a legislação em vigor, e para promover a realização dos objetivos do FAT, em conformidade com a legislação em vigor.